



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722021/2013-06
ACÓRDÃO	2402-013.440 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

GANHO LÍQUIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

O ganho líquido no mercado de Renda Variável consiste no resultado positivo auferido nas operações realizadas a cada mês, sendo admitida a dedução de despesas com corretagens, taxas e outros custos necessários à realização das operações, devidamente comprovadas pelo contribuinte, necessárias à realização das operações, devendo ser acrescidas ao custo de aquisição ou deduzidos do preço de venda dos ativos negociados, conforme o caso. O resultado das operações deverá ser apurado mensalmente e tributado separadamente dos demais rendimentos ou resultados, observando-se que não integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, e o Imposto de Renda pago não poderá ser deduzido ou compensado na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75%, para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte ou na omissão de receitas ou rendimentos. A multa de 75% deve ser aumentada da metade, em razão da não apresentação de esclarecimentos, em virtude de intimação regularmente feita ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão 11-59.639 (p. 613), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) omissão / apuração incorreta de ganhos – operações comuns, mercado à vista de ações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 12), tem-se que:

B.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Por meio do TERMO Nº 07 – INTIMAÇÃO FISCAL, de 07/01/2013, com ciência via postal dada ao sujeito passivo no dia 15/01/2013, o fiscalizado foi intimado a comprovar a ORIGEM dos valores creditados nas contas bancárias por ele tituladas conforme relação contida na intimação e na Tabela 1, abaixo reproduzida:

Nº	Banco	Agencia	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
1	Itaú (479)	3763	35424-2	21/01/2009	AG. TEF 1248.09005-0	0	16.615,38
2	Itaú (479)	3763	35424-2	22/01/2009	AG. TEF 1248.09005-0	0	25.471,70
3	Itaú (479)	3763	35424-2	30/01/2009	AG. TEF 1248.09005-0	0	31.567,21
4	Itaú (479)	3763	35424-2	06/05/2009	TED D 208.0002LUIZ H CAM	0	50.000,00
5	Itaú (479)	3763	35424-2	08/05/2009	TED D 208.0002LUIZ H CAM	0	28.000,00
6	Itaú (479)	3763	35424-2	30/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	0	14.329,15
TOTAL							165.983,44

Os créditos correspondentes às linhas nº 1, 3, 4, 5 e 6 da “Tabela 1” foram regularmente comprovados mediante os documentos postados no dia

17/04/2013 (em atraso) na resposta ao TERMO Nº 08 – REINTIMAÇÃO FISCAL, cujo teor só foi recebido por esta Fiscalização no dia 22/04/2013.

O derradeiro TERMO Nº 10, anteriormente citado, elucidava que a diferença entre o total dos depósitos oriundos da NATIONAL AUSTRALIA BANK REPRESENTACOES LTDA (NABR), CNPJ 09.581.444/0001-32, em Janeiro/2009 (R\$ 73.654,29) e o rendimento líquido informado pela mencionada fonte pagadora em DIRF naquele mês (R\$ 48.182,59) correspondia exatamente ao crédito apontado à linha nº 2 da “Tabela 1” (acima), no valor de R\$ 25.471,70, cuja origem (finalidade / motivação da transferência) ainda não havia sido comprovada.

Por esse motivo, o sujeito passivo foi reintimado a **COMPROVAR DOCUMENTALMENTE** a natureza do citado depósito, com vistas a elucidar a que título tal recurso fora por ele recebido.

Passados, no entanto, 143 dias da ciência do primeiro termo que intimava à comprovação dos créditos (TERMO Nº 07, dada em 15/01/2013 por via postal), 102 dias da ciência do TERMO Nº 08 – REINTIMAÇÃO FISCAL (dada no dia 25/02/2013), 49 dias da ciência do TERMO Nº 09 – CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL (dada em 19/04/2013), 21 dias da ciência (dada no dia 17/05/2013) e 14 dias do prazo final (24/05/2013) para atendimento ao TERMO Nº 10 – REINTIMAÇÃO FISCAL, no entanto, **nenhuma resposta foi recebida**.

Assim sendo, a disponibilidade econômica correspondente ao depósito bancário efetuado no dia 22/01/2009 pela empresa NATIONAL AUSTRALIA BANK REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 09.581.444/0001-32, na conta nº 35424-2, mantida pelo sujeito passivo na agência nº 3763 do banco Itaú (479), no valor de R\$ 25.471,70 (a crédito), está sendo considerada como rendimento tributável omitido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

B.2. OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS, MERCADO À VISTA DE AÇÕES

O contribuinte era funcionário da diretoria do banco Itaú, tendo adquirido algumas ações do mesmo em programas internos de outorga de opções de ações para diretores do banco.

Sua DIRPF 2010 informa no demonstrativo de Renda Variável de novembro de 2009 um lucro líquido de R\$ 616.407,20 em operações normais com ações e imposto a pagar de R\$ 92.370,00, comprovadamente recolhido sob o código 6015, de acordo com os sistemas internos da RFB.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue pela corretora ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CNPJ 61.194.353/0001-64, informa vendas de ações no valor total de R\$ 4.224.108,00 distribuídas nos meses de junho (R\$ 410.077,00), julho (R\$ 93.789,00), setembro (R\$ 38.752,00), outubro (R\$ 1.859.890,00) e novembro (R\$ 1.821.600,00). Entretanto, só há dados declarados pelo fiscalizado no demonstrativo de Renda Variável relativo ao mês

de novembro/2009, conforme já mencionado. Não há prejuízo anterior a compensar.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, combinados com os obtidos mediante RME, permitiram verificar que não foram declaradas operações de Renda Variável (venda de ativos sujeitas ao imposto) nos meses de MARÇO, JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO e DEZEMBRO de 2009.

Todas as operações com os ativos e derivativos negociados foram consolidadas no sistema ContÁgil (*software* de apoio à análise de operações em Renda Variável utilizado por este Órgão), sendo gerados os "Demonstrativos em Operações na Bolsa" constantes do ANEXO AO TERMO Nº 09 – CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL, nos quais foram apresentados todos os cálculos envolvendo as movimentações de ativos negociados na Bolsa de Valores, em operações comuns, no mercado à Vista de Ações e os eventos especiais considerados nas apurações, do período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

O total das operações normais em 2009 (R\$ 4.958.146,37) deduzido das despesas extras perfere o resultado líquido de R\$ 4.957.878,54.

Os valores do IR retido no ano-calendário de 2009 e informados pela corretora ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CNPJ 61.194.353/0001-64, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf – totalizaram R\$ 211,16 sob os códigos 5557 (GANHO LIQ OPER BOLSAS E ASSEMBLADOS). Estes valores foram compensados na apuração, na forma da legislação vigente.

Embora não tenham sido informados em DIRF, também foram compensados na apuração os valores do IR destacados nas notas de corretagem Nº 209 (R\$ 50,04) e 264 (R\$ 29,50) oriundas da corretora BTG Pactual CTVM S.A., CNPJ 43.815.158/0001-22, o que, somados aos valores de IR retidos da ITAU C.V., totalizou R\$ 290,70 de Imposto Retido, conforme demonstrativo nº 5 do ANEXO ao presente Termo.

Constatou-se que os resultados líquidos das operações efetuadas em Bolsa de Valores apurados pela Fiscalização, acima apresentados, divergem dos resultados líquidos mensais declarados pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração de Ganhos em Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual do IRPF – exercício de 2010, ano-calendário de 2009:

Tabela 2: Apuração de Ganhos Líquidos em Renda Variável

MÊS DA APURAÇÃO	Base de Cálculo Apurada (A)		Base de Cálculo Declarada (B)		IR Sobre Operações (C) = (A) x alíquota		IR DEVIDO (D)	IR Pago (cód. 6015) (E)	IRRF (Cód. 5557 + 8468) (F)	IR objeto de Lançamento de ofício (G) = (D-E-F)
	Op. COMUNS	Op. DAY TRADE	Op. COMUNS	Op. DAY TRADE	COMUNS (15%)	DAY TRADE (20 %)				
JANEIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARÇO	995.457,30	-	-	-	149.318,60	-	149.318,60	-	50,04	149.268,56
ABRIL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

JUNHO	501.061,24	-	-	75.159,19	-	75.159,19	-	20,50	75.138,69
JULHO	-35,55	-	-	-5,33	-	-5,33	-	-	-5,33
AGOSTO	-17.294,23	-	-	-2.594,13	-	-2.594,13	-	-	-2.594,13
SETEMBRO	215.892,38	-	-	32.383,86	-	32.383,86	-	6,60	32.377,26
OUTUBRO	1.491.795,94	-	-	223.769,39	-	223.769,39	-	92,98	223.676,41
NOVEMBRO	1.331.289,09	-	616.407,20	199.693,36	-	199.693,36	92.370,00	91,08	107.232,28
DEZEMBRO	439.712,36	-	-	65.956,85	-	65.956,85	-	29,50	65.927,35
TOTAL 2009	4.957.878,54	-	616.407,20	743.681,78	-	743.681,78	92.370,00	290,70	651.021,08

Os negócios que geraram resultados foram as vendas de ITAU4 / ITUB4, porém até mesmo os únicos valores informados pelo contribuinte em sua DIRPF 2010 (no Demonstrativo de Renda Variável relativo a novembro/2009) também divergem do resultado apurado pela fiscalização.

Ao tratar das operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros, da incidência do Imposto de Renda sobre os ganhos líquidos ou perdas em operações de Renda Variável, de prazos de pagamento e da possibilidade de compensação de perdas, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de Março de 2001, estabelece que o ganho líquido no mercado de Renda Variável consiste no resultado positivo auferido nas operações realizadas a cada mês, sendo admitida a dedução de despesas com corretagens, taxas e outros custos necessários à realização das operações, devidamente comprovadas pelo contribuinte, necessárias à realização das operações, devendo ser acrescidas ao custo de aquisição ou deduzidos do preço de venda dos ativos negociados, conforme o caso (artigo 760, § 2.º do RIR/1999).

O resultado das operações deverá ser apurado mensalmente e tributado separadamente dos demais rendimentos ou resultados, observando-se que não integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, e o Imposto de Renda pago não poderá ser deduzido ou compensado na declaração (Lei nº 8.383/91, art. 12, § 1º e art. 26, § 4º, e Lei nº 8.541/92, art. 29, §§ 4º e 5º, I).

Os resultados líquidos mensais das operações nos mercados à vista de ações, de opções, a termo e futuros, são obtidos pela soma algébrica dos ganhos e/ou perdas líquidos de cada ativo, segregadas em operações comuns e day-trade, tendo em vista que a sistemática apuração e de tributação é diferente para cada situação.

Nas operações comuns, o ganho líquido é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie de ativo.

Por não ter sido comprovado o custo de aquisição da posição de ativos mantidas em custódia informada em sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009 (estoque inicial em 31/12/2008 de 178.125 ações ITAU4 no valor de R\$ 1.585.312,50), após ter sido intimado e reintimado por diversas vezes¹, o custo desses ativos utilizado na apuração foi atribuído como igual a **ZERO**, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 7.713/88.

Mister repetir que a comprovação do custo de aquisição da posição de ativos mantidas em custódia informada em sua DIRPF 2010 (estoque inicial em 31/12/2008 de 178.125 ações ITAU4) estava sendo requisitada desde o início do procedimento fiscal. Isso significa dizer que o sujeito passivo teve exatos 399 dias (mais de um ano, até o presente momento) para providenciar na documentação comprobatória. A fiscalização envidou todos os esforços na busca da verdade material, proporcionando ampla defesa e contraditório irrestritos ao fiscalizado e tempo mais que suficiente para que o mesmo fornecesse a comprovação do custo de aquisição da posição em custódia detida em 31/12/2008, prorrogando prazos, lavrando reintimações e requisitando diretamente às instituições financeiras mantenedoras das informações que eram da obrigação do contribuinte guardar. Não foi possível, no entanto, aferir o valor desse custo devido à sistemática peculiar de aquisição atinente aos planos de remuneração através de ações.

A lei ainda determina que a tributação dos rendimentos auferidos em operações comuns realizadas em bolsas de valores seja feita de forma DEFINITIVA. Assim, se em um determinado mês, deduzidos os prejuízos anteriores, o sujeito passivo obteve lucro nas operações, deve recolher o imposto devido no prazo correspondente (até o último dia útil do mês subsequente), mesmo que nos meses seguintes tenha obtido resultado negativo.

Dessa maneira, a “Tabela 2”, antes apresentada, ilustra os resultados mensais apurados por esta fiscalização em operações comuns, sendo a linha correspondente ao total anual meramente ilustrativa, tendo em vista a sistemática de tributação definitiva nos ganhos líquidos em operações com Renda Variável.

Os resultados das operações realizadas pelo fiscalizado durante o ano-calendário 2009 nos mercados à vista (de ações) foram demonstrados no TERMO Nº 09 e respectivo ANEXO, cuja ciência ocorreu em 19/04/2013 e o prazo para atendimento findou em 13/05/2013 sem qualquer manifestação por parte do sujeito passivo. Por meio do TERMO Nº 10 – REINTIMAÇÃO FISCAL, cuja ciência ocorreu em 17/05/2013, foi oportunizado ao fiscalizado nova chance de apresentar suas contestações aos cálculos da fiscalização, ao que, expirado o prazo limite para seu atendimento (dia 24/05/2013), mais uma vez o sujeito passivo silenciou.

Assim, os resultados positivos, deduzidos os prejuízos acumulados em meses anteriores, caracterizaram a base de cálculo da infração à legislação tributária em epígrafe. Saliente-se que o resultado apontado acima foi considerado mensalmente, tendo essa Fiscalização refeito toda a apuração concernente às operações com Renda Variável realizadas pelo sujeito passivo no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, e considerado o imposto pago relativo ao mês de novembro e compensado o IRRF, na forma da lei, como já exposto anteriormente.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 445), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * comprovação da origem do depósito bancário no valor de R\$ 25.471,70;
- * do princípio da verdade material na comprovação da origem do depósito;
- * comprovação do custo de aquisição das ações alienadas;
- * necessidade de realização de diligência para que seja realizado novo cálculo da diferença com a correta aplicação do custo de aquisição; e
- * ilegalidade do agravamento da multa de ofício e do seu caráter confiscatório.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 11-59.639 (p. 613), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores creditados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se tratam de verbas oferecidas á tributação ou que não devam ser tributadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. DESPESAS EM VIAGEM REEMBOLSADAS.

Com base nos elementos autuados, não se tratam de salários indiretos. Os reembolsos efetuados ao ora impugnante, pela empresa, por despesas em viagem do seu diretor, ora impugnante, foi destinado a cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem, por conta do seu deslocamento a trabalho. A vinculação exigível é de estar o diretor, durante a viagem, no desempenho de seu cargo ou função, com o objetivo de realizar um serviço para a empresa representada.

GANHO LÍQUIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

O ganho líquido no mercado de Renda Variável consiste no resultado positivo auferido nas operações realizadas a cada mês, sendo admitida a dedução de despesas com corretagens, taxas e outros custos necessários à realização das operações, devidamente comprovadas pelo contribuinte, necessárias à realização das operações, devendo ser acrescidas ao custo de aquisição ou deduzidos do preço de venda dos ativos negociados, conforme o caso. O resultado das

operações deverá ser apurado mensalmente e tributado separadamente dos demais rendimentos ou resultados, observando-se que não integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, e o Imposto de Renda pago não poderá ser deduzido ou compensado na declaração.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75%, para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte ou na omissão de receitas ou rendimentos. A multa de 75% deve ser aumentada da metade, em razão da não apresentação de esclarecimentos, em virtude de intimação regularmente feita ao sujeito passivo

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 657, reiterando parcialmente as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, nos seguintes pontos, em síntese:

* apuração incorreta do custo de aquisição e a busca pela verdade material dos fatos;

* ilegalidade da aplicação da multa qualificada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) omissão / apuração incorreta de ganhos – operações comuns, mercado à vista de ações.

O Contribuinte, em sua peça recursal, restringe suas razões de defesa aos seguintes pontos, em síntese:

* apuração incorreta do custo de aquisição e a busca pela verdade material dos fatos; e

* ilegalidade da aplicação da multa qualificada.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa em destaque.

Do Valor do Custo de Aquisição

Conforme exposto linhas acima, a Autoridade Administrativa Fiscal considerou como “ZERO” o custo de aquisição. Confira-se o excerto abaixo reproduzido do TVF (p. 12):

Por não ter sido comprovado o custo de aquisição da posição de ativos mantidas em custódia informada em sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009 (estoque inicial em 31/12/2008 de 178.125 ações ITAU4 no valor de R\$ 1.585.312,50), após ter sido intimado e reintimado por diversas vezes¹, o custo desses ativos utilizado na apuração foi atribuído como igual a **ZERO**, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 7.713/88.

Na impugnação apresentada, o Contribuinte defendeu neste particular que, *após reunir inúmeras informações juntamente com o Banco Itaú Holding Financeira S.A., foi possível a elaboração da planilha anexa (doc. 17), que indica o custo de aquisição de cada série de opções, bem como a respectiva quantidade exercida pelo Impugnante, tudo lastreado na anexa documentação comprobatória (doc. 17).*

A DRJ, por sua vez, em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo Autuado, destacou e concluiu que:

13. No caso em tela por não ter sido comprovado no decorrer do procedimento fiscal o custo de aquisição da posição de ativos mantidas em custódia informada em sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009 (estoque inicial em 31/12/2008 de

178.125 ações ITAU4 no valor de R\$ 1.585.312,50), após ter sido intimado e reintimado por diversas vezes, o custo desses ativos utilizado na apuração foi atribuído como igual a ZERO, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 7.713/88.

13.1. Vale a pena mencionar que desde o início do procedimento fiscal foi solicitado ao contribuinte acima mencionado a comprovação do custo de aquisição da posição de ativos mantidas em custódia informada em sua DIRPF 2010 (estoque inicial em 31/12/2008 de 178.125 ações ITAU4). Isso significa dizer que o sujeito passivo teve exatos 399 dias (mais de um ano, até a lavratura do auto de infração) para providenciar a documentação comprobatória. A fiscalização envidou todos os esforços na busca da verdade material, proporcionando ampla defesa e contraditório irrestritos ao fiscalizado e tempo mais que suficiente para que o mesmo fornecesse a comprovação do custo de aquisição da posição em custódia detida em 31/12/2008, prorrogando prazos, lavrando reintimações e requisitando diretamente às instituições financeiras mantenedoras das informações que eram da obrigação do contribuinte guardar. Não foi possível, no entanto, aferir o valor desse custo devido à sistemática peculiar de aquisição atinente aos planos de remuneração através de ações.

14. Na sua impugnação o contribuinte diz que:

(...)

15. O defendente apresenta o plano de outorga de ações do Banco Itaú Holding Financeira S.A.(fls. 565/578), que comprova o programa de outorga de ações aos executivos e que demonstra que ao fazer a opção de compra das ações, elas tem um custo de aquisição(item 6 Preço do Exercício) para os seus compradores.

16. Na sua impugnação o contribuinte apresenta o documento do ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A, Plano para outorga de opções de ações-opções outorgadas e opções exercidas, à fl. 563 . Com base nas informações contidas neste documento foi recomposto o custo médio de aquisição das ações para um estoque em 31/12/2008, conforme tabela abaixo.

Contribuinte:			LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA					
CPF:064.295.438-03								
DATA DA OPÇÃO	C / V	QTD.	VALOR BRUTO	VALOR LÍQ.	ESTOQ.	VALOR FINANCEIRO	CUSTO UNITÁRIO	
19/03/2007	C	2.750	26.749,25	26.749,25	2.750	26.749,25	9,73	
26/03/2007	C	13.750	133.746,25	133.746,25	16.500	160.495,50	9,73	
05/04/2007	C	13.750	134.255,00	134.255,00	30.250	294.750,50	9,74	
09/04/2007	C	13.750	134.255,00	134.255,00	44.000	429.005,50	9,75	
16/04/2007	C	41.250	402.765,00	402.765,00	85.250	831.770,50	9,76	
17/04/2007	C	13.750	134.255,00	134.255,00	99.000	966.025,50	9,76	
18/04/2007	C	20.625	201.382,50	201.382,50	119.625	1.167.408,00	9,76	
10/01/2008	C	123.750	872.066,25	872.066,25	243.375	2.039.474,25	8,38	
17/06/2008	C	19.250	214.733,75	214.733,75	262.625	2.254.208,00	8,60	

16.1. No cálculo realizado na tabela acima se chegou a conclusão de um custo médio de aquisição no valor de R\$ 8,60. Na DIRPF, exercício 2010, apresentada pelo contribuinte, no item Bens e Direito, consta (estoque inicial em 31/12/2008 de 178.125 ações ITAU4) com um custo médio de aquisição de R\$ 8,90. O cálculo que se chegou na tabela acima é muito próximo do que o contribuinte informou na sua DIRPF. **Diante disto este colegiado entende que as aquisições realizadas pelo contribuinte tiveram um custo e que o cálculo relativo ao ganho líquido no mercado de capital deve ser feito com a utilização do custo médio (R\$ 8,90) valor informado pelo contribuinte na sua DIRPF.** Apesar de se chegar a um valor aproximado, mas divergente na planilha acima, a utilização do valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF é mais favorável para ele, pois o cálculo será feito com um custo um pouco maior e por consequência um ganho líquido um pouco menor.

16.2. O documento à fl. 563 demonstra que não existia mais ações disponíveis relativas as opções exercidas em 17/03/2005, 21/03/2006 e 22/03/2006 de março. O custo médio foi calculado com os exercícios de opção de compra em data posterior. Apesar de não saber as datas das vendas anteriores ao ano de 2009, isto não impacta o valor do custo médio que só se altera quando há compra, exceto quando há a venda de todo o estoque. Os números foram arredondados para duas casas decimais.

16.3. As informações constantes do documento à fl. 563 foram suficientes para subsidiar o cálculo do custo médio de aquisição do estoque de 31/12/2008 tanto é que se chegou a um valor bastante aproximado do informado pelo contribuinte em sua DIRPF, exercício 2010.

17. Neste momento faz-se necessário refazer o resultado líquido das operações efetuadas em Bolsa de Valores considerando um custo médio de aquisição de R\$ 8,90 em 31/12/2008.

(...)

17.1. Em 20/05/2009 houve mudança do código do ativo de ITAU4 para ITUB4, mas não houve mudança na quantidade de ações.

17.2. Em 31/08/2009 houve uma Bonificação do ativo ITUB4 (BRITUBACNPR1) com arredondamento para baixo sobre o estoque de 123.425 na proporção de 10,00% resultando em 12.342 ao custo unitário de R\$ 38,504147. O estoque estava positivo e foi efetuada uma compra simulada decorrente de evento especial, portanto não foi apurado resultado e o custo médio do estoque foi ajustado.

18. Com base nas alterações efetuadas neste voto acerca do Resultado Líquido das operações efetuadas em Bolsa de Valores o cálculo do Imposto fica da seguinte forma:

(...)

18.1. Os valores do IR retido no ano-calendário de 2009 e informados pela corretora ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CNPJ 61.194.353/0001-64, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf – totalizaram R\$ 211,16 sob o códigos 5557 (GANHO LIQ OPER BOLSAS E ASSEMBLADOS). Estes valores foram compensados na apuração, na forma da legislação vigente. Embora não tenham sido informados em DIRF, também foram compensados na apuração os valores do IR destacados nas notas de corretagem Nº 209 (R\$ 50,04) e 264 (R\$ 29,50) oriundas da corretora BTG Pactual CTVM S.A., CNPJ 43.815.158/0001-22, o que, somados aos valores de IR retidos da ITAU C.V., totalizou R\$ 290,70 de Imposto Retido.

(grifei e destaquei)

Como se vê, a DRJ refez a apuração do ganho de capital consideração como custo de aquisição o valor informado pelo Contribuinte na DIRPF/2010, Ano-Calendário 2009, qual seja: R\$ 8,90. Registre-se pela sua importância que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, referido valor é ligeiramente superior àquele constante na planilha apresentada pelo Autuado em sede de impugnação, sendo, portanto, mais benéfico, inclusive, ao Contribuinte.

Em seu apelo recursal, o Recorrente defende que, *apesar de restar demonstrada a dificuldade em reunir extratos bancários e informações prestadas pelo Banco Itaú S/A, gestor de seus investimentos e antigo empregador, o Recorrente conseguiu demonstrar os exatos custos de aquisição das opções realizadas enquanto funcionário e diretor estatutário da entidade financeira. Todavia, ao contrário do que se podia esperar, o v. acórdão se utilizou de um único documento — qual seja, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física — para aferir as médias ponderadas dos valores pagos no momento das opções realizadas, não se atentando às planilhas e e-mail também anexados à defesa inicial, especificamente os Docs. 17/21.*

Destaca, ainda que *os valores utilizados pelos Julgadores são muito inferiores àqueles comprovados por este Recorrente o que possui como consequência um injusto aumento no imposto devido pelo Recorrente, já que a base de cálculo do tributo é justamente a diferença entre o preço de aquisição e o de venda (lucro). Vejam que, após a análise minuciosa dos extratos bancários anexados na defesa inicial, as informações relevantes foram compiladas em uma única planilha em formato excel para demonstrar a quantidade de opções realizadas, seus custos de aquisição e os valores auferidos no momento das vendas.*

Ressalta que *a Administração Pública e todos os seus representantes devem buscar pela verdade material dos fatos, jamais se utilizando de presunções ou amostragens, pelo que requer a reforma do acórdão ora atacado para convalidar as provas trazidas aos autos e aplicar ao caso concreto o real valor de aquisição das opções realizadas pelo Recorrente.*

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme demonstrado linhas acima, a DRJ acatou o custo de aquisição declarado pelo Contribuinte em sua DIRPF/2010, o qual, inclusive, é ligeiramente àquele constante na planilha apresentada pelo Autuado em sede de impugnação.

Neste espeque, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Da Muta de Ofício Agravada

Neste ponto, o Recorrente defende que, *apesar da insistência da Autoridade Lançadora em tentar levar os Julgadores a erro ao afirmar que o Recorrente não prestou esclarecimentos durante o procedimento fiscal e que, por este motivo, estavam presentes os requisitos autorizadores da majoração da multa de ofício, tal fato jamais restou comprovado. Ao contrário do que poderia esperar, haja vista o Recorrente ter comprovado na sua impugnação o atendimento a diversos termos de intimação fiscal, o v. acórdão deixou de analisar tais provas trazidas aos autos e apenas transcreveu trechos do Auto de Infração, o que não se pode permitir.*

Pois bem!

Nos termos da legislação de regência da matéria, tem-se que:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

In casu, a Fiscalização, por meio do “Termo 09 – Constatação e Reintimação Fiscal” (p. 366) destacou que:

O procedimento fiscal teve início com a ciência do TERMO nº 01 – DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, dada via postal, no dia 08/05/2012, **cujo prazo de 30 dias para seu atendimento expirou em 08/06/2012.**

Em 13/06/2012, às 15:10, o fiscalizado enviou mensagem eletrônica por meio do endereço lhcampiglia@gmail.com, através da qual solicitou mais 30 dias para atendimento ao referido Termo, indicando o Sr. Edimar Rodrigues Barbosa, CRC 141.649-SP, como procurador que ficaria responsável pelo envio dos documentos solicitados.

O citado profissional também entrou em contato às 15:13 da mesma data via e-mail, pelo endereço eletrônico edimar@informarcontabil.com.br, colocando-se à

disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários. Em seguida, às 17:15, encaminhou, digitalizadas, cópias de solicitações protocoladas junto às instituições financeiras nas quais o fiscalizado manteve relacionamento bancário, a fim de justificar o pedido.

À vista de que o fiscalizado demorou 22 dias para efetuar a demanda das informações requisitadas pelo TERMO nº 01 às instituições financeiras, vez que a ciência lhe fora dada em 08/05/2012 e todos os protocolos estão datados de 30/05/2012, o contribuinte foi reintimado ao completo atendimento ao TERMO nº 01 no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do TERMO nº 02 - REINTIMAÇÃO FISCAL, de 14/06/2012, (ocorrida em 16/06/2012).

No dia 28/07/2012, último dia do prazo concedido pelo TERMO nº 02, o fiscalizado postou nos Correios um envelope contendo uma caixa de CD, em cuja face havia, escritos à mão, a identificação “Luiz Henrique Campiglia” e o nº do MPF-F acima identificado, **e duas vias impressas do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais gerado pelo sistema SVA, versão 3.1.0, porém SEM ASSINATURA** do contribuinte ou da pessoa responsável pela sua geração.

O código de autenticação dos arquivos contidos no CD foi verificado pelo mesmo sistema SVA e conferiu com os códigos das vias impressas que vieram no envelope. Entretanto, tal documento não tem validade por não ter sido ASSINADO pelo contribuinte ou seu representante, conforme mandavam os Termos nº 01 e 02 (em “observações”).

O conteúdo de cada arquivo inserto no CD, igualmente, não havia sido especificado, pelo que **o contribuinte foi reintimado, por meio do TERMO nº 03 - CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL**, a apresentar (1) Carta resposta ao TERMO nº 02 – REINTIMAÇÃO FISCAL em papel (**IMPRESSA**) e devidamente **ASSINADA** pelo contribuinte ou seu procurador, na qual sejam relacionados todos os documentos que estão sendo apresentados e a correspondência com cada um dos itens do TERMO nº 02 – REINTIMAÇÃO FISCAL; (2) todos os expedientes relativos aos itens do TERMO nº 02 a que se referem os arquivos naquele termo relacionados **IMPRESSOS e ASSINADOS** pelo contribuinte ou seu procurador; (3) original da procuração outorgada pelo contribuinte aos Srs. EDIMAR RODRIGUES, CPF 013.599.458-65, e CARLOS ROGERIO PIRES, CPF 063.042.278-84, correspondente ao arquivo denominado “12 - Procuração - LHC - Ediimar.pdf”¹, ou cópia autenticada em cartório; (4) Recibo de Entrega de Arquivos Digitais gerado pelo SVA devidamente **IMPRESSO e ASSINADO** pelo contribuinte ou seu procurador; (5) demais documentos requisitados pelo TERMO nº 02 e ainda não apresentados; (6) Ata da Assembleia Geral de 1º.11.2002, do Banco Itaú Holding Financeira S.A., CNPJ 60.872.504/0001-23, devidamente autenticada, a qual aprovou o Plano para outorga de Opções de Ações, além da cópia autenticada do referido Plano (a que se refere o arquivo “5 - Plano para outorga de opções de ações Itaú.pdf”), tendo em vista que o referido documento digitalizado não apresenta assinatura nem data de sua elaboração.

Analizando a documentação que acompanhou a resposta ao TERMO nº 03, enviada em 24/07/2012, verificou-se que a referida reintimação não foi satisfatoriamente atendida. Faltaram documentos relativos a alguns itens e em relação a outros, foram juntados documentos diversos dos exigidos por esta fiscalização (de forma equivocada), **razão pela qual reintimou-se o sujeito passivo a apresentar os elementos e documentos faltantes, por meio do TERMO Nº 04 – REINTIMAÇÃO FISCAL, de 16/08/2012, cuja ciência ocorreu em 23/08/2013, no prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

Em 29/08/2012, o **novo procurador do fiscalizado**, Sr. Cássio Lacaz, OAB-SP 107.002, **solicitou mais cinco dias úteis para o atendimento ao TERMO Nº 04, que foram deferidos** através de mensagem eletrônica enviada ao endereço cassio@lacaz.com.br.

A resposta do contribuinte foi enviada no dia 06/09/2012 (último dia do prazo concedido), com alguns dos elementos solicitados, porém, mais uma vez, deixou de apresentar diversos documentos que já vinham sendo requisitados desde o início do procedimento fiscal, solicitou prorrogação quanto às informações sobre a conta- poupança requeridas ao Banco Santander/Real e, em relação a outros itens, apresentou elementos diferentes dos que a fiscalização havia reintimado.

Não obstante, foi lavrado o TERMO Nº 05 – REINTIMAÇÃO FISCAL, de 27/09/2012, através do qual discorreu-se minuciosamente acerca dos documentos apresentados pelo fiscalizado até então em confronto com o que havia sido requisitado desde o princípio da ação fiscal, concedendo-se 5 (cinco) dias úteis para a apresentação dos elementos relativos aos itens 1 a 5 e o prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento ao item 6 da referida reintimação (este último separado em três subitens que reintimavam a apresentação da posição em custódia – estoques inicial e final – e custo de aquisição do estoque inicial, bem como a COMPROVAÇÃO do efetivo pagamento dos valores de exercício das opções de compra referidos nos documentos “Planilha de outorga de opções.pdf” e “Planilha de Preço medio 2008.pdf”, mediante apresentação dos extratos bancários das épocas em que os papéis relacionados ao plano de outorga foram adquiridos, de forma que os valores despendidos com cada aquisição ficassem demonstrados a fim de que pudessem ser aceitos como composição do custo de aquisição desses ativos especificamente).

De posse dos extratos bancários apresentados pelo sujeito passivo, foi realizada conciliação bancária entre os lançamentos, de modo a desconsiderar os depósitos decorrentes de transferências de uma conta para outra da própria pessoa física, bem como os depósitos referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc., nos termos do inciso I do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, restaram créditos (depósitos) para os quais não foram identificados débitos (saídas de recursos) coincidentes em valores e datas (ou datas

aproximadas) nos extratos das contas bancárias apresentados à fiscalização até 21/11/2012, os quais impediram a continuidade dos trabalhos.

Tal fato motivou a lavratura do TERMO Nº 06 – REINTIMAÇÃO FISCAL, de 21/11/2012, cuja ciência ocorreu em 27/11/2012, por meio do qual REINTIMOU-SE a apresentação dos extratos das contas bancárias que deram origem aos créditos relacionados na referida reintimação, que identificassem a procedência dos recursos, haja vista que os registros (créditos) indicavam a existência de ao menos uma conta de investimento cujos extratos bancários não foram apresentados até aquele momento, em que pese a intimação para apresentação dos extratos de TODAS as contas bancárias ter sido feita no início do procedimento (quase sete meses antes).

Apesar de todas as reintimações acima citadas, o contribuinte não logrou êxito em atender ao solicitado pela Fiscalização, consignando, nas missivas entregues em 11/10/2012 e 05/11/2012, em atendimento ao TERMO Nº 05, que requeria a essa Fiscalização que procedesse à emissão das competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF diretamente às instituições mantenedoras das informações.

Assim, diante do embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira (hipótese do inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/1996), segundo o disposto no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001; da necessidade de cotejo das informações prestadas pelo sujeito passivo com as mantidas pelas instituições financeiras, e de indícios de omissão de rendimentos ou ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda variável, **foram emitidas as competentes RMF's** abaixo enumeradas:

(...)

Nesse ínterim entre a emissão das RMF's e seu atendimento pelas instituições acima listadas, **depois de o contribuinte não ter apresentado qualquer resposta ao TERMO Nº 06, foi expedido o TERMO Nº 07 – INTIMAÇÃO FISCAL**, de 07/01/2013, com ciência via postal dada ao sujeito passivo no dia 15/01/2013, por meio do qual foi intimado a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a ORIGEM dos valores creditados nas contas bancárias por ele tituladas conforme relação contida na intimação.

Em resposta ao TERMO Nº 07, datada de 30/01/2013, o contribuinte informa que, relativamente aos três primeiros registros (com histórico "AG. TEF 1248.09005-0"), não conseguiu obter junto ao atendente da central de atendimento do Itaú (011 40044828) maior detalhamento quanto ao crédito, identificado por aquele serviço apenas como 'Transferência Eletrônica de Fundos'. Desta feita, teria solicitado a pesquisa e detalhamento de tais lançamentos, cujo pedido teria recebido o número de protocolo Itaú 183.202.962 e prazo de resposta máximo até 06/02/2013.

Até a presente data, no entanto, não recebemos resposta quanto à origem (procedência e natureza / finalidade) destes créditos.

Ainda em resposta ao TERMO Nº 07, o fiscalizado declara que o crédito no valor de R\$ 14.329,15, lançado no dia 30/12/2009 sob histórico “REMUNERACAO/SALARIO”, se refere ao seu salário mensal, oriundo da fonte pagadora “National Australia Bank Represent. LTDA”, CNPJ 09.581.444/0001-32, e que tal valor estaria devidamente declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2009.

Ocorre que os pagamentos mensais realizados pelo referido empregador foram creditados na conta 35424-2 do Banco Itaú sob histórico “SISPAG NATIONAL A B R L”. (um total de 31 registros sob o mesmo histórico ao longo do ano, totalizando R\$ 384.246,85, valor este que se assemelha ao valor líquido informado pela fonte pagadora em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte).

O depósito em epígrafe foi o único realizado sob histórico diverso, o que não permite a pronta identificação de que se refere à “REMUNERACAO/SALARIO” proveniente da mesma fonte pagadora.

Em relação aos créditos dos dias 06/05/2009 e 08/05/2009, com histórico “TED D 208.0002LUIZ H CAM”, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 28.000,00, respectivamente, o fiscalizado afirma terem se originado de débitos de mesmos valores realizados na conta mantida pelo próprio contribuinte no banco BTG (ex UBS Pactual), juntando os extratos já apresentados para justificar sua alegação.

Os citados débitos indicados pelo contribuinte, no entanto, foram vinculados a outros créditos, durante o trabalho de conciliação.

As considerações acerca da resposta ao TERMO Nº 07, acima sintetizadas, foram submetidas ao contribuinte por meio do TERMO Nº 08 – REINTIMAÇÃO FISCAL, de 15/02/2013, para que (1) se manifestasse acerca de eventual discordância quanto ao trabalho de conciliação já realizado, (1.1) apontando, nesse caso, qual a correlação (numeração) correta entre os créditos e débitos de mesmo valor realizados nos dias 06/05/2009 e 08/05/2009 (entre as contas dos quadros apresentados na reintimação) e (1.2) comprovando a origem de cada um dos créditos que restassem sem o correspondente débito em conta de mesma titularidade (mediante a apresentação dos respectivos documentos de suporte - comprovante da TED, microfilmagem de cheque, etc.); (2) apresentasse o correspondente contra-cheque mensal que comprovasse a origem do crédito realizado no dia 30/12/2009, sob histórico “REMUNERACAO/SALARIO”, no valor de R\$ 14.329,15; (3) e comprovar a origem dos créditos dos dias 21/01/2009, 22/01/2009 e 30/01/2009, apresentados no quadro inicial, para os quais o fiscalizado solicitou pesquisa e detalhamento junto à instituição financeira e que até aquele momento não haviam sido justificados.

Além disso, o TERMO Nº 08 requiritava, MAIS UMA VEZ, a comprovação do custo de aquisição da posição em custódia detida pelo contribuinte em

31/12/2008 (178.125 ações ITAU4 – adquiridas no âmbito do PLANO PARA OUTORGA DE OPCOES P/DIRETORES ESTATUTARIOS DO BANCO ITAU S/A), tendo em vista que, mesmo com as informações obtidas através das RMF, não foi possível calcular o custo aproximado desse estoque por meio dos métodos indiretos* em razão da existência de movimentos do tipo “C-DEPOSITO” relativos ao ativo BRITUBACNPR1 - ITAUUNIBANCO - PN N1 (ações ITAU4) nos extratos de movimentação da central depositária da BM&FBovespa (extratos de movimentação de ativos) que não traziam o custo (valor da negociação**), tendo em vista que se tratava justamente da aquisição dos papéis por ocasião do exercício de opções de compra no âmbito do PLANO PARA OUTORGA retro citado.

Os valores dessas movimentações (“C-DEPOSITO”) só são passíveis de serem conhecidos e comprovados com a apresentação dos extratos bancários das épocas em que os papéis relacionados ao plano de outorga foram adquiridos, conforme ficou demonstrado no débito realizado na conta corrente nº 35424 do banco Itaú (Ag. 3763), acompanhado do documento "Troca de e-mail com Itau Unibanco para saber cotação de ações 2.pdf"2.

Assim, a fim de que o custo de aquisição desses ativos pudesse ser demonstrado, os valores despendidos com cada aquisição deveriam ser comprovados, podendo, em último caso, retroagir até as primeiras aquisições, dependendo da maneira como este estoque foi formado (de acordo com as compras e vendas), vez que o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital é calculado pela média ponderada dos custos unitários, conforme legislação vigente.

Com vistas a subsidiar a resposta ao TERMO Nº 08, todos os documentos recebidos das instituições financeiras por meio das RMF's foram submetidos ao fiscalizado, gravados em CD-R, devidamente validado pelo SVA.

Passados 51 dias da ciência do TERMO Nº 08 (dada em 25/02/2013 via postal) **e 30 dias do prazo final para seu atendimento, no entanto, nenhuma resposta foi recebida,** pelo que passamos a discorrer acerca das divergências encontradas entre o que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009 (DIRPF 2010) e o que a fiscalização apurou até aqui.

Conforme minuciosamente demonstrado pela Fiscalização, o Contribuinte, no curso do procedimento fiscal, em mais de uma oportunidade, ora deixou de prestar informações, esclarecimentos, ora os apresentou de forma deficiente, precária, atraindo, assim, a regra do agravamento da multa de ofício expressamente prevista na legislação.

Destaque-se pela sua importância que, o fato de o Contribuinte ter logrado demonstrar, no caso concreto, o custo de aquisição em sede de impugnação, não tem o condão, por si só, de afastar o agravamento em questão, seja por falta de expressa previsão legal neste sentido, seja pelo fato de que, à época do lançamento, o Contribuinte ter praticado o “fato gerador” da majoração da penalidade em análise.

Neste espediente, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal também neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior